



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de setembro de 19 92ACORDÃO Nº 101-84.119

Recurso nº: 69.287 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 a 1988

Recorrente: DISCAR LTDA.

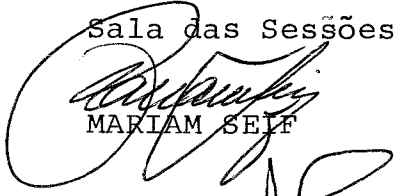
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTE
GRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECOR—
RÊNCIA - Mantida no processo matriz a
cobrança do imposto de renda da pes-
soa jurídica, cabe no procedimento de
corrente a exigência da contribuição
ao PIS/DEDUÇÃO calculada em função do
mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DISCAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


MARIAM SELF
- PRESIDENTE E RE-
LATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 13 NOV 1992

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
da, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira
Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justifica-
do o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13852/000.024/91-72

RECURSO Nº: 69.287

ACORDÃO Nº: 101-84.119

RECORRENTE: DISCAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fl. 05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13852/000.023/91-18.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição do Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1986 a 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em Primeira Instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 27/28, assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO
Mantida a tributação constante do processo principal.

Acórdão nº 101-84.119

- IRPJ, por uma relação de causa e efeito é de ser mantida igualmente, a exigência decorrente - PIS/DE-DUÇÃO."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 07/08/91 e, inconformada, ingressou em 06/09/91 com o recurso voluntário de fls. 32/36.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.119

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do Processo nº 13852/000.023/91-18, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.611.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21/09/92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.046, de 21/09/92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o



Acórdão nº 101-84.119

princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste pro
cesso.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA